



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 023/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 14/2017 – Aútoría do Sr. Prefeito Orestes Previtale Júnior – Altera dispositivo da Lei n. 4.972/2014, que dispõe sobre o subsídio público para o translado de estudantes de nível técnico e superior, na forma que especifica”. Mensagem nº 11/2017.

*À Comissão de Justiça e Redação*  
*Senhora Presidente Dalva Dias da Silva Berto*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria do Sr. Prefeito Municipal Orestes Previtale Júnior que altera dispositivos da Lei n. 4.972/2014, que dispõe sobre o subsídio público para o traslado de estudantes de nível técnico e superior.

Primeiramente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Destã feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, precipuamente sua justificativa, constata-se informação de que a medida propõe a alteração do critério social vigente, tendo em vista o grave quadro de crise econômica nacional e municipal, sendo mantidos os percentuais de 50% até 100% dos valores de traslado do estudante até sua unidade educacional e modificados os valores de renda per capita, na forma que especifica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Vejamos a atual redação dos dispositivos da Lei nº 4.972/2014, bem com a respectiva alteração pretendida:

<i>Redação atual</i>	<i>Alteração pretendida</i>
<p>Art. 2º. [...]</p> <p>§ 1º [...]</p> <p>§ 2º. Na hipótese de o destino do aluno não ser atendido por transporte coletivo ou fretado, a Municipalidade subsidiará as despesas individuais ou em grupo, na forma do regulamento.</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 2º. [...]</p> <p>§ 1º [...]</p> <p>§ 2º. O subsídio das despesas referidas no caput dar-se-á através de reembolso, independentemente de o aluno utilizar transporte coletivo ou fretado, na forma do regulamento.</p> <p>[...]</p>
<p>Art. 4º. [...]</p> <p>Parágrafo único. São estabelecidos os seguintes critérios para a análise referida no caput:</p> <p>I. Renda mensal do candidato até 30 UFMV (trinta Unidades Fiscais do Município de Valinhos: subsídio de 100% (cem por cento) dos valores gastos no traslado;</p> <p>II. Renda mensal do candidato até 40 UFMV (quarenta Unidades Fiscais do Município de Valinhos: subsídio de 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores gastos no traslado;</p> <p>III. Renda mensal do candidato até 50 UFMV (cinquenta Unidades Fiscais</p>	<p>Art. 4º. [...]</p> <p>Parágrafo único. São estabelecidos os seguintes critérios para a análise referida no caput:</p> <p>I. Renda mensal per capita do núcleo familiar do candidato até 6 UFMV (seis Unidades Fiscais do Município de Valinhos): subsídio de 100% (cem por cento) dos valores gastos no traslado;</p> <p>II. Renda mensal per capita do núcleo familiar do candidato até 8 UFMV (oito Unidades Fiscais do Município de Valinhos): subsídio de 90% (noventa por cento) dos valores gastos no traslado;</p> <p>III. Renda mensal per capita do núcleo familiar do candidato até 10 UFMV (dez</p>



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

<p>do Município de Valinhos: subsídio de 70% (setenta por cento) dos valores gastos no traslado;</p> <p>IV. Renda mensal do candidato acima de 50 UFMV (cinquenta Unidades Fiscais do Município de Valinhos: subsídio de 50% (cinquenta por cento) dos valores gastos no traslado.</p>	<p>Unidades Fiscais do Município de Valinhos): subsídio de 80% (oitenta por cento) dos valores gastos no traslado;</p> <p>IV. Renda mensal per capita do núcleo familiar do candidato até 12 UFMV (doze Unidades Fiscais do Município de Valinhos): subsídio de 70% (setenta por cento) dos valores gastos no traslado;</p> <p>V. Renda mensal per capita do núcleo familiar do candidato até 15 UFMV (quinze Unidades Fiscais do Município de Valinhos): subsídio de 60% (sessenta por cento) dos valores gastos no traslado;</p> <p>VI. Renda mensal per capita do núcleo familiar do candidato acima de 15 UFMV (quinze Unidades Fiscais do Município de Valinhos): subsídio de 50% (cinquenta por cento) dos valores gastos no traslado.</p>
--	--

De início, temos que a proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

O subsídio das despesas de transporte coletivo ou fretado dos estudantes do Município de que trata o projeto encontra-se previsto na Lei Orgânica do Município que assim dispõe:

**Artigo 251** - A Municipalidade subsidiará as despesas com transporte coletivo ou fretado do estudante residente no Município que esteja matriculado em Faculdade ou Escola



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Técnica, distantes até 100 km de Valinhos, cursando nível superior (graduação) ou nível técnico. (Em. 50/13)*

***Parágrafo único. O subsídio das despesas referidas no caput destina-se exclusivamente ao traslado (ida e volta) do estudante de Valinhos até a respectiva unidade educacional e será de, no mínimo, cinquenta por cento, e poderá atingir até cem por cento dos valores gastos, atendidos os critérios sócio-econômicos estabelecidos na forma da lei. (Em. 50/13)***

A esse respeito, depreende-se da análise da propositura que a alteração pretendida atende o disposto na Lei Orgânica do Município, respeitando o percentual mínimo estabelecido para o subsídio das despesas com o transporte coletivo ou fretado dos estudantes do Município de Valinhos.

Do mesmo modo, no que concerne às regras de iniciativa não há campo para qualquer vício uma vez que a proposta parte do Chefe do Executivo.

Outrossim, por ser o Prefeito o ordenador das despesas, não há implicações quanto à indicação da fonte de custeio, por haver dotação orçamentárias próprias já consignadas em orçamento.

Dessa forma, fica clara a competência que o Executivo detém para propor o Projeto de Lei em análise, não havendo óbice legal para sua aprovação.

Do mesmo modo, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



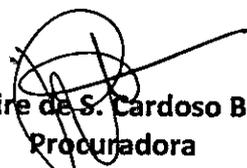
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 10 de fevereiro de 2017.

  
**Apãrecida de Lourdes Teixeira**  
**Procuradora**  
**OAB/SP 218.375**

  
**Rosemeire de S. Cardoso Barbosa**  
**Procuradora**  
**OAB/SP 308.298**